



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05934/18

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz - PB

Exercício: 2017

Responsável: Francisco Dutra Sobrinho

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL– ADMINISTRAÇÃO DIRETA– PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO DO CRUZ – PB - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – 2017 – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com ressalvas das contas de gestão do Prefeito Sr. **Francisco Dutra Sobrinho**. Atendimento parcial aos preceitos da LRF; Aplicação de multa pessoal ao gestor, com fulcro no art. 56, inciso II da Lei Orgânica do Tribunal de Contas. Recomendações. Representação à Receita Federal.

ACÓRDÃO APL – TC 00966/18

Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE BREJO DO CRUZ - PB, sob a responsabilidade do então Prefeito, **Sr. Francisco Dutra Sobrinho**, referente ao exercício financeiro de 2017, em sessão plenária realizada nesta data, por maioria,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05934/18

na conformidade do voto do relator, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA **ACORDAM**, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

- I. Declarar o atendimento parcial** aos dispositivos da LRF.
- II. Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Francisco Dutra Sobrinho**, relativas ao exercício financeiro de 2.017.
- III. Aplicar multa, ao Sr. Francisco Dutra Sobrinho**, no valor de R\$ 3.000,00(três mil reais), correspondente a 60,72 URF/PB, ao mencionado gestor com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB, na forma preconizada pelo artigo 201, §1º, do RITCE/PB, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias para o recolhimento aos cofres do Estado, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva desde logo recomendada.
- IV. Recomendar** à atual gestão do citado município no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, em especial para:
 - ✓ observância ao disposto na Lei nº 4.320/64;
 - ✓ adequação ao disposto no PN-TC-0016/17;
 - ✓ abertura de Procedimento Administrativo para apurar supostas ocorrências de acumulações indevidas por servidores da Prefeitura Municipal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05934/18

- ✓ que não sejam reiteradas as omissões/incongruências contábeis verificadas pela d. Auditoria;
- ✓ observância, sem restrições, às determinações da LRF, bem como o que ditam os manuais de contabilidade pública quanto aos restos a pagar;
- ✓ regularização da situação dos recolhimentos de contribuições previdenciárias, para evitar o descontrole da dívida ocasionada pelos sucessivos inadimplementos, e
- ✓ Resguardar os princípios norteadores da Administração Pública.

V. Representar à Receita Federal acerca do não recolhimento de contribuições previdenciárias.

João Pessoa, 05 de dezembro de 2018.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05934/18

RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE BREJO DO CRUZ - PB, sob a responsabilidade do Prefeito, **Sr. Francisco Dutra Sobrinho**, referente ao exercício financeiro de 2017.

A Auditoria em sua análise inicial (fls. 1.339/1.721) concluiu sumariamente, quanto aos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais examinados e à Lei de Responsabilidade Fiscal que:

- a)** o orçamento para o exercício, Lei nº 1002/2.016, publicada em 04/01/2.017, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 53.390.874,00, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 26.695.437,00, equivalente a 50,00% da despesa fixada(LOA);
- b)** a receita orçamentária realizada pelo Ente Municipal totalizou R\$ 32.277.298,83 e a despesa orçamentária executada somou R\$ 32.034.182,47, representando respectivamente, 60,45% e 60,00% de suas previsões;
- c)** os gastos com obras e serviços de engenharia no exercício de 2.017, atingiu o montante de R\$ 1.186.125,78, representando 3,70% da Despesa Orçamentária e inexistiu processo específico para exame de tais gastos;
- d)** as aplicações de recursos do FUNDEB, na remuneração dos profissionais do magistério, foram da ordem de **68,99%** da cota-parte do exercício mais os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05934/18

- rendimentos de aplicação, atendendo ao mínimo de 60% estabelecido no § 5º do art. 60 do ADCT;
- e) as aplicações de recursos na MDE, efetivamente empenhadas pelo município, foram da ordem de **26,74%** da receita de impostos, inclusive os transferidos, atendendo portanto, ao limite mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da CF;
 - f) o montante efetivamente aplicado em ações e serviços públicos de saúde correspondeu a **30,25%** da receita de impostos, inclusive transferências, atendendo ao mínimo exigido de 15% estabelecido no inciso II do art. 77 do ADCT;
 - g) os gastos com pessoal do Poder Executivo alcançaram o montante de R\$ 16.372.782,26 correspondente a **48,78%** da RCL, portanto, ATENDENDO ao limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, inc. III, "b" da LRF;
 - h) os gastos com pessoal do Município (Poderes Executivo e Legislativo), totalizaram R\$ 17.356.739,85, correspondentes a **58,10 %** da RCL, portanto, ATENDENDO ao limite máximo de 60% estabelecido no art. 19, inc. III, da LRF;
 - i) em relação ao que dispõe o art. 29-A, § 2º, inciso III da Constituição Federal, foi verificado que o repasse realizado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo correspondeu a **100,94%** do valor fixado na Lei Orçamentária para o exercício em análise. Entretanto, o valor repassado ficou aquém do limite estabelecido no inciso I do art. 29-A, § 2º, inciso I (7,00% da receita tributária mais transferências do exercício anterior);
 - j) não consta no TRAMITA registro acerca de denúncias em relação ao exercício em análise;
 - k) Não foi realizada diligência in loco no tocante a esse exercício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05934/18

A Auditoria, ao final do seu relatório inicial, apontou algumas irregularidades no que diz respeito aos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais examinados e à Lei de Responsabilidade Fiscal, mantendo, após análise de defesa apresentada (fls. 2.088/2.096), as seguintes:

- 1. Ausência de encaminhamento das cópias de extratos bancários e respectivas conciliações;*
- 2. Incompatibilidade não justificada entre os demonstrativos, inclusive contábeis;*
- 3. Ocorrência de Déficit financeiro ao final do exercício;*
- 4. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica;*
- 5. Emissão de RREO e/ou RGF em desacordo com a legislação pertinente;*
- 6. Não empenhamento e recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência; e*

O Ministério Público Especial, ao se pronunciar acerca da matéria, emitiu o Parecer Nº 1296/18, de lavra do Procurador Geral Luciano Andrade Farias, onde pugnou pelo(a):

- ✓ **Emissão de parecer contrário à aprovação quanto às contas de governo e irregularidade das contas de gestão** do Gestor Municipal de Brejo do Cruz, Sr. Francisco Dutra Sobrinho, relativas ao exercício de 2017;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05934/18

- ✓ **Aplicação de multa** ao mencionado Gestor com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB, por diversos fatos, conforme elenco acima;

- ✓ **Recomendações** à Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para evitar a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, em especial para:
 - observância ao que disposto na Lei nº 4.320/64;
 - adequação ao disposto no PN-TC - 00016/17;
 - abertura de Procedimento Administrativo para apurar supostas corrências de acumulações indevidas por servidores da Prefeitura Municipal;
 - que não sejam reiteradas as omissões/incongruências contábeis verificadas pela d. Auditoria e analisadas no item 2 deste parecer;
 - observância, sem restrições, as determinações da LRF, bem como o que ditam os manuais de contabilidade pública quanto aos restos a pagar;
 - que a atual gestão municipal de Brejo do Cruz/PB regularize a situação dos repasses de contribuições previdenciárias, para evitar o descontrole da dívida ocasionada pelos sucessivos inadimplementos;
 - resguardar os princípios norteadores da Administração Pública.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05934/18

O Gestor responsável e seu procurador foram notificados acerca da inclusão do processo na pauta desta sessão. É o relatório.

VOTO RELATOR

Com base no relatório apresentado pela Auditoria, e, no parecer do MPE, passo a tecer as seguintes considerações em relação às irregularidades remanescentes, antes de apresentar o meu voto para apreciação desta Corte:

- 1. Ausência de encaminhamento das cópias de extratos bancários e respectivas conciliações, incompatibilidade não justificada entre os registros no SAGRES e os demonstrativos contábeis e divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico*** - a auditoria aponta diferenças entre as informações registradas no SAGRES e as registradas no Balanço Patrimonial, no tocante às receitas e despesas extraorçamentárias, bem como com relação aos Restos a Pagar e ainda, não envio de extratos bancários, caracterizando falhas que demonstram não serem confiáveis os registros contábeis de modo a viabilizar uma análise mais criteriosa da utilização dos recursos públicos por parte da unidade jurisdicionada, impossibilitando, assim, a emissão de um juízo de valor acerca da sua situação orçamentária, financeira e patrimonial, todavia, tal fato não resultou em dano ao erário, porém, enseja recomendação à gestão do mencionado município para o aprimoramento de seus registros contábeis de forma a não mais apresentar tais distorções. Sob pena de estar causando embaraço ao exercício do controle externo.
- 2. Ocorrência de Déficit financeiro ao final do exercício*** – em seu relatório inicial a auditoria informa que ao final do exercício de 2.017, as disponibilidades da Prefeitura(R\$ 1.593.417,78) não são suficientes para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05934/18

honrar os compromissos a curto prazo(R\$ 2.841.123,68), resultando em um déficit financeiro de R\$ 1.247.705,90, **passando após análise de defesa para R\$ 899.026,61**, segundo o órgão técnico. Denotando assim o não comprometimento da administração municipal com o princípio basilar da Lei de Responsabilidade Fiscal, disposto no art. 1º, § 1º, no que diz respeito à prevenção de riscos e ao equilíbrio das contas públicas, cuja observância constitui requisito indispensável para uma gestão fiscal responsável. Contudo, tal déficit financeiro representou **apenas 2,81%%** da Despesa Total Realizada(DTR) durante o exercício de 2.017(R\$ 32.034.182,47), o que não conduz por si só, a um juízo negativo das contas, porém, enseja aplicação de multa e recomendação.

3. Emissão de RREO e/ou RGF em desacordo com a legislação pertinente - no tocante a esta irregularidade apesar de constar no rol das irregularidades remanescentes, verifica-se que em seu relatório à fl. 2.093, a própria auditoria informa haver sido sanada dita irregularidade.

4. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência – foram recolhidos a título de obrigações patronais o total de R\$ 1.631.727,99, sendo R\$ 745.363,16(RGPS) e R\$ 886.364,83(RPPS), representando respectivamente, 93,50% e 50,18% dos valores estimados.

Assim sendo, verifica-se que foram pagos 63,65% do valor devido ao RGPS e RPPS, percentual este superior ao aceito por esta Corte de Contas, para efeito de emissão de parecer favorável(50%), fato que enseja emissão de parecer favorável, aplicação de multa e representação aos mencionados institutos de previdência, bem como seja recomendado ao atual gestor do mencionado município, no sentido de adotar procedimentos tendentes ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05934/18

cumprimento da lei, resguardando o erário de pagamentos de juros por atraso em seus compromissos.

Diante do exposto, considerando que foram atingido todos limites de gastos em despesas condicionadas e não sendo as irregularidades remanescentes de natureza grave, não tendo portanto, o condão de macular as contas em questão, peço vênia ao Ministério Público Especial e voto no sentido de que este Tribunal emita e encaminhe ao julgamento da CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE BREJO DO CRUZ- PB, PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas sob a responsabilidade do Sr. Francisco Dutra Sobrinho, concernentes ao exercício de 2017, e, por meio de Acórdãos de sua exclusiva competência:

1. **Declare o atendimento parcial** aos dispositivos da LRF.
2. **Julgue regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Francisco Dutra Sobrinho**, relativas ao exercício financeiro de 2.017.
3. **Aplique multa, ao Sr. Francisco Dutra Sobrinho**, no valor de R\$ 3.000,00(três mil reais), correspondente a 60,72 URF/PB, ao mencionado gestor com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB, na forma preconizada pelo artigo 201, §1º, do RITCE/PB, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias para o recolhimento aos cofres do Estado, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva desde logo recomendada.
4. **Recomende** à atual gestão do citado município no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, em especial no tocante a:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05934/18

- ✓ observância ao disposto na Lei nº 4.320/64;
- ✓ adequação ao disposto no PN-TC-0016/17;
- ✓ abertura de Procedimento Administrativo para apurar supostas ocorrências de acumulações indevidas por servidores da Prefeitura Municipal;
- ✓ as reiteradas omissões/incongruências contábeis verificadas pela d. Auditoria;
- ✓ observância, sem restrições, as determinações da LRF, bem como o que ditam os manuais de contabilidade pública quanto aos restos a pagar;
- ✓ regularização da situação dos recolhimentos de contribuições previdenciárias, para evitar o descontrole da dívida ocasionada pelos sucessivos inadimplementos, e
- ✓ Resguardar os princípios norteadores da Administração Pública.

5. **Represente à Receita Federal** acerca do não recolhimento de contribuições previdenciárias. É o voto.

João Pessoa, em 05 de dezembro de 2.018

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Relator

mfa

Assinado 17 de Janeiro de 2019 às 11:06



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 16 de Janeiro de 2019 às 15:26



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 16 de Janeiro de 2019 às 16:08



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL